



PROCESSO Nº : 16.731-2/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
GESTORA : BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES
ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
: SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Diante dos Relatórios emitidos pelas Secretarias de Controle Externo de Receita e Governo e de Previdência, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas, passo a análise dos resultados fiscais e financeiros das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Nova Monte Verde, sob a responsabilidade da Sra. Beatriz de Fatima Sueck Lemes.

Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

Desse modo, saliento que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **26,74%** (vinte e seis vírgula setenta e quatro por cento) das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao FUNDEB, foram aplicados **65,49%** (sessenta e cinco vírgula quarenta e nove por cento) na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

Em relação à saúde, foram aplicados **19,34%** (dezenove vírgula trinta e quatro por cento) do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.





As despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro reproduzido a seguir:

RCL: R\$ 25.957.967,80 (vinte e cinco milhões, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos)

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	12.691.985,31	48,89	54	Regular
Legislativo	759.115,90	2,92	6	Regular
Município	13.451.101,21	51,81	60	Regular

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês e alcançaram **6,75%** (seis vírgula setenta e cinco por cento) da receita base do exercício de 2018, observando o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

No tocante à execução orçamentária, constatou-se um resultado **superavitário** de **R\$ 402.431,43** (quatrocentos e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos).

No Relatório Preliminar, foi narrada a presença de duas irregularidades de natureza grave. Após a análise da manifestação de defesa apresentada pela gestora, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas acolheram parcialmente as justificativas relativas ao achado discriminado no item 2.2. Todavia, concluíram pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas, as quais passo a examinar de forma detida.

A **primeira irregularidade**, classificada como **DB99**, versa sobre a insuficiência de disponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar.

De acordo com a Unidade Técnica, o município apresentou insuficiência financeira no valor de R\$ 641.582,98 (seiscentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), o que indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,78 de disponibilidade financeira e, portanto, desequilíbrio financeiro.

Além disso, em análise individualizada por fonte, a Unidade Técnica detectou insuficiência de R\$ 1.113.185,94 (um milhão, cento e treze mil, cento e oitenta e





cinco reais e noventa e quatro centavos) para pagamento de restos a pagar processados e não processados, consoante a seguir:

FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	252.285,41
01	Receitas de Impostos e Transferência de Impostos Educação	278.248,64
18/19/31	Transferências do FUNDEB	304.503,05
02	Receitas de Impostos e Transferência de Impostos Saúde	78.716,57
14/46/47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	105.101,72
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	94.330,55
	TOTAL	1.113.185,94

Em síntese, a gestora alegou, em sua defesa, que a insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar processados e não processados decorreu da falta de repasses por parte do Governo do Estado de Mato Grosso.

Explicou que, em 13/07/2017, foi celebrado termo de convênio com a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso, com base no qual foram realizados os empenhos 4966/2017, 4968/2017, 4969/2017 e 4970/2017, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Todavia, apesar do instrumento já se encontrar no 10º termo aditivo, até hoje os valores acordados não foram repassados pelo concedente.

Ressaltou que, o Município de Nova Monte Verde judicializou ação de cobrança de repasses constitucionais devidos em desfavor do Estado de Mato Grosso no montante de R\$ 291.459,46 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme protocolo de 31/10/2018 anexado, cujos valores encontram-se discriminados da seguinte maneira:

PROGRAMAS	VALOR REPASSE MENSAL	MESES ATRASADOS	TOTAL A REPASSAR
PSF	24.828,00	FEV A OUT = 09	R\$ 223.452,00
PAICI	4.066,50	FEV A OUT = 09	R\$ 36.598,50
UDR	1.500,00	JAN A OUT = 10	R\$ 15.000,00
ASSI.FARMACIA	2.051,12	MAR A OUT = 08	R\$ 16.408,96
TOTAL DE REPASSES			RS 291.459,46





Informou, ainda, a ausência de repasse pelo Governo do Estado de uma parcela da verba de Transporte Escolar, no valor de R\$ 49.213,45 (quarenta e nove mil, duzentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).

Ademais, suscitou em seu favor o posicionamento favorável exarado pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior no Parecer Prévio nº 3/2018-TP (Processo nº 81710/2018), referente à análise das Contas do Governo do Estado do exercício de 2017, bem como o seguinte verbete veiculado no Boletim de Jurisprudência desta Corte, edição consolidada fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, pagina 24:

Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculados, a ocorrência de atrasos financeiros, devidos aos municípios, pela União e/ou Estado.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo não acatou os argumentos, ressaltando que houve insuficiência para pagamento de restos a pagar processados e não processados e, portanto, desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal.

Além disso, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, por meio do orçamento público, as fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos. Por conseguinte, o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Assim, é necessário ter controle por fonte dos restos à pagar.

Em alegações finais, a gestora repisou os argumentos da defesa, acrescentando que trata-se de uma situação pontual que fugiu ao controle da administração, fato que pode ser atestado pelos históricos de auditorias ao longo do tempo.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica e manteve a irregularidade, uma vez que a própria defendente reconheceu a insuficiência de saldos nas contas de restos a pagar. Ressaltou que, embora tenha tentado justificar a situação





ocorrida com fundamento da ausência de repasses, a insuficiência financeira para quitação de restos a pagar não pode ocorrer. Tampouco a eventual correção das insuficiências no exercício subsequente seria capaz de descaracterizar a irregularidade.

Na visão do *parquet*, os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois admitir outra conduta seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e, por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

De igual modo à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, **compreendo que a irregularidade deve ser mantida**, vez que a própria defesa reconhece a insuficiência de recursos para fazer frente aos valores inscritos em restos a pagar.

O Quociente de Situação Financeira (QSF) do Poder Executivo, decorrente da diferença entre o ativo e o passivo financeiro, apresentou uma insuficiência de R\$ 641.582,98 (seiscentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), demonstrando, com isso, que para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro há apenas R\$ 0,78 de disponibilidade financeira.

Em consulta ao Sistema Aplic (Informes mensais - Restos a pagar - Disponibilidade financeira para pagamento de RP), constatei que a indisponibilidade financeira é proveniente da inexistência de saldo para fazer frente aos valores inscritos em restos a pagar, nas fontes 00, 01, 18/19/31, 02, 14/46/47 e 17, os quais totalizam R\$ 1.113.185,94 (um milhão, cento e treze mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).





Em relação à tese da defesa de que a indisponibilidade decorreu da ausência de repasses pelo Governo do Estado de Mato Grosso, saliento que o valor total dos repasses em atraso (R\$ 391.672,91) é bem inferior ao montante apontado na irregularidade, ou seja, ainda que ela seja deduzida, a insuficiência financeira permanece. Logo, a situação em concreto não é idêntica ao precedente suscitado pela defesa nem é capaz de sanar a irregularidade.

Assim, apesar de reconhecer que a indisponibilidade é atenuada pela frustração dos repasses, também constitui dever do gestor público efetuar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários, como muito bem pontuado pela Unidade Técnica.

Nesse sentido, à título orientativo, é importante transcrever a disposição contida no Anexo I da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, que aprovou as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária, nos seguintes termos:

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

16. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente.

Por todo o exposto, mantenho a irregularidade DB99 e, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, **recomendo** ao chefe do Poder Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.

A **segunda irregularidade** classificada como **FB03**, trata da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (item 2.1) e de superávit financeiro (item 2.2).





No tocante ao **item 1.1**, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo detectou a abertura de créditos adicionais tendo como fonte recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 489.972,46 (quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Em defesa, a gestora argumentou que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação foi realizada com base nos valores descritos na defesa da irregularidade anterior, considerando aqueles realmente levantados, na expectativa de melhora nos repasses do último bimestre do exercício, bem como na expectativa frustrada do repasse do FEX (devido pelo governo federal ao estado e este aos municípios). Ressaltou que tais valores foram reais, mas que não entraram nos cofres da administração municipal.

A Unidade Técnica não acolheu as justificativas e manteve o apontamento, salientando que a Resolução de Consulta nº 26/2015 dispõe que o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Em alegações finais, a gestora repisou os argumentos da defesa, acrescentando que a administração publicou o Decreto nº 90, de 11 de outubro de 2018, o qual dispunha de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, publicação feita no site oficial do município¹, passível de verificação.

O Ministério Público de Contas, em sintonia com a Unidade Técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, pois houve uma previsão de recebimento de recursos por parte da gestora, que resultou frustrada posteriormente, além de uma negligência por parte da responsável no acompanhamento mensal dos recursos do município, resultando na abertura de créditos sem fonte de recursos.

¹https://www.novamonteverde.mt.gov.br/fotos_downloads/4898.pdf





Sobre o tema em questão, destaco que ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente prevista na Lei Orçamentária.

O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/64.

Ademais, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de





adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

No Parecer Prévio nº 4/2015-TP, o Plenário deste Tribunal também ressaltou a necessidade do gestor realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar os excessos de arrecadação:

14.1) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade

Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.





4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

No caso dos autos, não houve excesso de arrecadação, pois, como bem demonstrado no Relatório Técnico, a receita arrecada foi inferior à receita prevista.

Em consulta ao Sistema Aplic (créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação), constato que as fontes 00, 18, 19, 29 e 42 apresentaram excesso de arrecadação insuficiente para a abertura de créditos adicionais. Portanto, a irregularidade resta evidente: a gestora efetuou a abertura de créditos adicionais com fundamento no excesso de arrecadação sem que ele efetivamente existisse.

A justificativa apresentada pela defesa de expectativa de melhora nos repasses do último bimestre do exercício não possui o condão de afastar a irregularidade, pois o chefe do Poder Executivo não pode efetuar a abertura de créditos com fundamento na expectativa de recebimento de créditos futuros e incertos.

A abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, possibilitando o aumento de dívidas para o município, caso sejam realizadas.

O empenho dessa despesa gera obrigação de pagamento para o ente público, de modo que, em quantias altas, ocasiona um desequilíbrio orçamentário, podendo desaguar em uma real impossibilidade de o ente honrar seus compromissos.

Desse modo, em sintonia com o parecer ministerial, **recomendo** ao chefe do Poder Executivo que, ao realizar a abertura de futuros créditos adicionais, indique expressamente os recursos correspondentes, como dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal.





Com relação ao **item 2.2 da irregularidade FB03**, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no valor de R\$ 849.659,02 (oitocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), conforme tabela reproduzida a seguir:

Fonte	Descrição	Valor
00	Recursos Ordinários	R\$ 56.800,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 709.700,00
24	Transferências de Convênios	R\$ 83.159,02
	TOTAL	R\$ 849.659,02

Em síntese, a gestora alegou em sua defesa que em junho de 2018, foi sancionada a Lei Municipal nº 957/2018, cujo teor autorizou a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro e na qual constava a fonte de recurso, conforme preceitua a Lei nº 4.320/1964.

Explicou que, por erro de digitação, a Lei foi publicada com a fonte 02, quanto o correto seria a fonte 22 – Transferências de Convênios - Educação e, por consequência, o registro no sistema contábil ocorreu conforme a Lei, de forma também errada.

Contudo, em julho de 2018, o erro foi detectado e a lei devidamente retificada. Além disso, do posto de vista contábil, anulou-se a suplementação das respectivas fontes do Decreto nº 57/2018 e da Lei Autorizativa nº 957/2018. Essa anulação teria ocorrido por meio do Decreto nº 64/2018, o qual teria providenciado também as suplementações corretas.

Em análise de defesa (Doc. nº 218411/2019), a Unidade Técnica esclareceu que houve retificação de fonte 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) para a fonte 22 (Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse – Educação), na qual houve superávit de R\$ 821.190,01 (oitocentos e vinte e um mil, cento





e noventa reais e um centavo), conforme o Quadro 2.2 do Relatório Preliminar. Em razão disso, concluiu pelo saneamento da irregularidade quanto à fonte 02 e manutenção em relação da abertura de créditos adicionais sem recursos existentes de superávit financeiro nas fontes 00 e 24, no valor de R\$ 139.959,02 (cento e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos).

Em alegações finais, a gestora repisou as alegações opostas em sede de defesa e acrescentou que diante da alteração dos valores inicialmente apontados pela Unidade Técnica, entende ser desnecessária a recomendação/determinação à administração municipal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em sintonia com a manifestação técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que houve abertura de créditos adicionais nas fontes 00 e 24, nos valores de R\$ 56.800,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos reais) e R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), sendo que a primeira apresentava déficit de R\$ 155.424,46 (cento e cinquenta e cinco, quatrocentos e cinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) e a segunda superávit de apenas R\$ 147.140,98 (cento e quarenta e sete mil, cento e quarenta reais e noventa e oito centavos).

Inicialmente, compreendo importante registrar que, segundo a Lei nº 4.320/64, o superavit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, unificando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Ele é calculado a partir dos números lançados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, podendo ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais no exercício seguinte (art. 43, §1º, I, da Lei 4.320/64).

No mais, o superavit financeiro, registrado no Balanço do exercício anterior, deve ser apurado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação, conforme dispõe a Resolução Normativa TCE nº 43/2013, item 7:





7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte de destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

Em consulta ao Sistema Aplic, verifico que consta o registro do valor de R\$ 1.372.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil reais), a título de créditos abertos por superavit financeiro:

SUPERAVIT FINANCEIRO		1.372.000,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	709.700,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	86.000,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	26.000,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	27.000,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	45.000,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	217.000,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	230.300,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	15.000,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	16.000,00

Fonte: "Peças de Planejamento/Créditos Adicionais/Por Fonte/Financiamento"

Em relação à fonte 02, não há dúvidas de que os documentos trazidos pela gestora em sua defesa (Doc. nº 197063/2019, fl. 51) comprovam o cancelamento da publicação da Lei nº 957/2018, que autorizou a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), pela fonte de recursos 1.22.000000 – Transferências de Convênios – Educação e 1.24.000000 – Transferências de Convênios – outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social).

CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde-MT, Estado de Mato Grosso, comunica aos interessados que fica CANCELADA A PUBLICAÇÃO da LEI Nº. 957/2018 vinculada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 26 de Junho de 2018 na página nº 211, sob nº 3.008 por motivo de erro na publicação da Lei acima qualificado.

.Nova Monte Verde-MT, 08 de Novembro de 2018.

Alzira Faitão

Assessora Administrativa de Gabinete

Ainda, em análise da "Relação de Decreto" apresentada pela gestora (Doc. nº 197063/2019 – fl. 53), verifico que foi anulada a suplementação de fonte errada e em seguida, foi efetivada a suplementação na fonte correta (Doc. nº 197063/2019 – fl. 55).





Dessa maneira, em sintonia com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, entendo pertinente a exclusão do valor de R\$ 709.700,00 (setecentos e nove mil e setecentos reais) relativo à fonte 02 da irregularidade.

Por outro lado, o valor total de créditos adicionais abertos, por superávit financeiro supera os saldos remanescentes nas fontes de recursos 00 e 24 resultando assim, na importância de R\$ 139.959,02 (cento e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) a descoberto, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Fon...	Descrição da fonte de recurso(b)	Det...	Detalhamento fonte	Superávit/...	Créditos A...	Créditos ...	Créditos A...	Créd. Adic. ab...
00	Recursos Ordinários	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-155.424,46	56.800,00	0,00	56.800,00	-56.800,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Imposto...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.384,46	0,00	0,00	0,00	0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Imposto...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-58.685,05	709.700,00	0,00	709.700,00	-709.700,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saú...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	86.523,11	86.000,00	0,00	86.000,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do De...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	78.159,93	26.000,00	0,00	26.000,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminaç...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	27.435,36	27.000,00	0,00	27.000,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remunera...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	45.869,70	45.000,00	0,00	45.000,00	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras d...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	295.465,86	120.000,00	97.000,00	217.000,00	0,00
22	Transferências de Convênios - Educação	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	821.190,01	0,00	0,00	0,00	0,00
23	Transferências de Convênios - Saúde	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	23.213,46	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacion...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	147.140,98	230.300,00	0,00	230.300,00	-83.159,02
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de As...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	181.211,09	0,00	0,00	0,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Ha...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	150.161,98	15.000,00	0,00	15.000,00	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saú...	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	38.037,02	16.000,00	0,00	16.000,00	0,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	9.968.112,64	0,00	0,00	0,00	0,00
53	Recursos da Taxa de Administração	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	42.015,79	0,00	0,00	0,00	0,00
54	Recursos do Superávit da Taxa de Administração	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	81.004,29	0,00	0,00	0,00	0,00
92	Alienação de Bens	000...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.214,55	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA				11.774.030,...	1.331.800,00	97.000,00	1.428.800,00	-849.659,02

Fonte: "Peças de Planejamento/Créditos Adicionais/Financiado Por Superavit Financeiro (Detalhado)"

Neste contexto, destaco que, sob o ponto de vista do equilíbrio econômico e financeiro de um ente público, a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente na respectiva fonte é um ato de caráter temerário, pois coloca em risco o equilíbrio das contas públicas.

Essa conduta viola os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. No mais, também incorre em violação expressa aos mandamentos contidos no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, que impõe ao gestor público uma gestão fiscal eficiente, voltada a uma administração responsável:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas,





mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim sendo, concluo pela caracterização da irregularidade **FB03, item 1.2**, uma vez que restou comprovada a ausência de superávit financeiro nas fontes 00 e 24 em que ocorreram a abertura dos créditos adicionais, sem o correspondente recurso disponível, descumprindo o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal e o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Por conseguinte, entendo pertinente **recomendar** ao chefe do Poder Executivo que, nos procedimentos de abertura de créditos adicionais, seja verificado se existem recursos suficientes por fonte, especialmente nas aberturas por excesso de arrecadação e superávit financeiro.

Com relação ao Relatório da Secretaria de Controle Externo de Previdência, entendo pertinente registrar que as duas irregularidades relativas à Previdência Social inicialmente apontadas foram acertadamente sanadas, em virtude dos documentos apresentados pela defesa. Todavia, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, compreendo necessário **recomendar** ao chefe do Poder Executivo que proceda a atualização da informação do Acordo nº 442/2015 no CADPREV, demonstrando a quitação do parcelamento e, conseqüentemente, promovendo a alteração do status de aceito para quitado.

Antes de encerrar, entendo pertinente destacar que a LOA previu autorização para abertura de créditos adicionais no percentual de **20%** (vinte por cento) da dotação inicialmente prevista, a qual é considerada excessiva, segundo a jurisprudência firmada por este Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 101/2018-TP).

Desse modo, faz-se necessário **recomendar** ao chefe do Poder Executivo que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da próxima Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo.





Diante do todo o exposto, em sintonia com a manifestação técnica e ministerial, concluo pela manutenção das irregularidades FB03 e DB99, em face das quais entendo suficiente realizar as recomendações discriminadas acima para o aperfeiçoamento da gestão pública. Além disso, registro que o cumprimento dos limites constitucionais e legais e os resultados positivos destacados no início do meu voto conduzem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Nova Monte Verde.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer nº 4.905/2019, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO**, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º, da Constituição Federal, 210, I, da Constituição Estadual, 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º, do Regimento Interno e 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal de Contas, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2018 da **Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, de responsabilidade da prefeita, **Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes**, tendo como corresponsável o contador, Sr. Gilson Luiz Veríssimo (CRC-MT 012883/P), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), ao chefe do Poder Executivo de **Nova Monte Verde** que:

- I) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;
- II) ao realizar a abertura de futuros créditos adicionais, indique expressamente os recursos correspondentes, como dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal;





III) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais seja verificado se existem recursos suficientes por fonte, especialmente nas aberturas por excesso de arrecadação e superávit financeiro;

IV) proceda a atualização da informação do Acordo nº 442/2015 no CADPREV, demonstrando a quitação do parcelamento e, conseqüentemente, promovendo a alteração do status de aceito para quitado;

V) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da próxima Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 06 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

